



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº **93** DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ESCALA DE PLANTÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE MONTE NEGRO-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, Senhor Ivair José Fernandes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Negro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As funerárias instaladas no Município de Monte Negro-RO obedecerão o seguinte horário de funcionamento, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL:

- a) DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA: abertura às 8:00 h (oito horas) e fechamento às 18:00 h (dezoito horas);
b) AO SÁBADO: abertura às 08:00 h (oito horas) e fechamento às 12:00 (doze horas);

II – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO:

- a) DE DOMINGO À SÁBADO, INCLUÍDOS OS FERIADOS. início do plantão às 08:00 h (oito horas) de um dia e término às 08:00 h (oito horas) do dia seguinte.

Câmara Municipal de Monte Negro	
Expediente Legislativo	
Nº.	107/CMM/2023
Data:	15/09/2023
Ass.	Sandra da Jbe dardina

1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Entende-se, para efeito desta Lei, como horário de funcionamento em regime de plantão, a alternância sucessiva, a cada 24:00 (vinte e quatro horas), das funerárias para a prestação de serviços como plantonistas, com direitos decorrentes de tal situação, conforme assegurado pelo § 1º do artigo 3º, obedecida a escala na forma do que dispõe a alínea a, do inciso II, do artigo 1º e o *caput* do ora referido artigo 3º.

§ 2º - Quando do Plantão em dias de domingos e feriados, a funerária que estiver com plantão do dia, na semana, será o plantonista do respectivo domingo ou feriado.

§ 3º - O plantonista deverá permanecer com as portas do seu estabelecimento abertas durante as 24:00 (vinte e quatro horas) do horário de início do expediente normal em um dia até o horário de encerramento do plantão no dia seguinte.

§ 4º - No horário de Plantão, à família do falecido e ou ao seu responsável fica assegurado o direito de livre escolha no atendimento dos serviços funerários, desde que seja o mesmo comunicado à empresa plantonista, de imediato.

Artigo 2º - Será respeitado o estabelecido nos planos ou títulos funerários de cada empresa.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento de alguma pessoa, estando ela vinculada a algum plano de assistência funerária e a empresa de plantão naquela noite não seja a vinculada a essa pessoa ou à família da mesma, o plantonista comunicará de imediato à funerária com a qual o falecido ou sua família tenha optado plano de serviços funerários.

Artigo 3º - As empresas licenciadas deverão manter plantão 24h, mediante rodízio semanal, para o atendimento público e realização das pompas fúnebres. As Unidades de Saúde instaladas no município de Monte Negro e que por ventura aconteçam óbitos em suas dependências, ficam obrigadas a comunicar às empresas funerárias que se encontram em escala de plantão no município. Após a comunicação das funerárias pelas unidades de saúde, fica a critério dos familiares aceitarem ou não o serviço, sendo que nenhuma negociação poderá ser feita dentro das unidades de saúde. As unidades de saúde de pronto atendimento devem, ainda, afixar em mural próprio cópia da Lei de Escala das funerárias, com os





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

respectivos telefones.

§ 1º - A escala de plantão, com rodízio semanal, seguirá os parâmetros estabelecidos no anexo I desta lei, e ficará sob a responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal. A escala deverá ser feita anualmente ou sempre que surgir a necessidade de alteração na escala de plantão.

§ 2º - Os setores mencionados no *caput* deste artigo fornecerão a escala de plantão, para ser observada, às empresas funerárias, aos hospitais, Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos relacionados aos serviços funerários, acompanhando e fiscalizando de forma adequada e constante, para assegurar o cumprimento da mesma e do dispostos nesta Lei.

§ 3º - Cada plantonista ficará encarregado de divulgar o seu respectivo plantão.

§ 4º - Com referência ao plantão, as funerárias, quando não estiverem em condições de atender as exigências contidas nesta Lei, poderão solicitar para sair da escala de plantão, funcionando somente no horário comercial normal.

Art 4º - Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante a permissão de serviço, ficando limitada à instalação ao número de 01 (uma) funerária para cada 10.000 habitantes, respeitando a quantidade já existente de duas funerárias, por ocasião da publicação da presente Lei.

I - somente serão permitidas as instalações de novas funerárias, nos seguintes casos:

- a) em caso de falência ou extinção de empresa funerária já instalada;
- b) cassação do alvará de localização ou sanitário;
- c) aumento populacional na proporcionalidade prevista na presente Lei.

Artigo 5º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas de 150 UPFM, e as reincidências nas





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

mesmas sujeitará a infratora:

I – quando da primeira, além da multa prevista no *caput*, à suspensão dos direitos ao plantão por 06 (seis) meses;

II – quando da segunda, à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 6º - As somas advindas do recebimento das multas deverão ser revertidas à Tesouraria do Município para transferências às entidades civis sem fins lucrativos do Município, declaradas de utilidade pública, equitativamente, na forma de subvenções sociais, ficando o Município já autorizado, se necessárias, proceder às aberturas de créditos adicionais suplementares ao orçamento anual.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE LEI Nº 105 DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Colenda Câmara Municipal de Vereadores de Monte Negro,
Exmo. Senhor Presidente,

Apresentamos para apreciação e deliberação desta Colenda Câmara de Vereadores, o projeto de lei que visa consolidar a legislação, regulamenta as atividades, uso e prestação dos serviços cemiteriais e funerários no âmbito do Município de Monte Negro e dá outras providências.

O objetivo da propositura é criar o sistema funerário do Município de Monte Negro, que será composto por empresas funerárias autorizadas, capelas funerárias públicas e privadas, cemitérios públicos e privados, hospitais públicos e privados e casas de saúde, todos do ente, bem como uma comissão Municipal de Serviços Funerários encarregada da orientação e fiscalização dos serviços.

A proposta aqui em liça também objetiva ainda traçar regras inerentes aos cemitérios do Município de Monte Negro, considerando-os de caráter secular e regulados por normas estabelecidas pela administração, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

No presente momento, não existe na municipalidade qualquer regramento legal indicando a forma de gestão do sistema funerário público, razão pela qual ficamos na expectativa na devida apreciação e aprovação dos Nobres Edis.

Atenciosamente,

IVAIR JOSÉ FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

5





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESCALA DE RODÍZIO DE PLANTÃO SEMANAL

A escala de plantão dar-se-á em rodízio semanal entre as duas funerárias regulares no município.

FUNERÁRIAS REGULARES	CNPJ	TELEFONE PARA PLANTÃO
FUNERARIA REUNIDAS LTDA	34.786.988/0001-88	(69) 3530-2217/ (69) 9923-7889
FUNERARIA E PAX UNIVERSO LTDA	04.203.405/0001-88	(69) 9221-8241

Fica definido que a troca dos plantonistas ocorrerá sempre aos domingos, às 07:00 horas, conforme tabelas abaixo.

SETEMBRO							PLANTONISTAS
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	
27	28	29	30	31	1	2	FUNERÁRIA REUNIDAS
3	4	5	6	7	8	9	FUNERÁRIA E PAX UNIVERSO
10	11	12	13	14	15	16	FUNERÁRIA REUNIDAS
17	18	19	20	21	22	23	FUNERÁRIA E PAX UNIVERSO
24	25	26	27	28	29	30	FUNERÁRIA REUNIDAS





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

OUTUBRO							PLANTONISTAS
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	
1	2	3	4	5	6	7	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
8	9	10	11	12	13	14	FUNERÁRIA REUNIDAS
15	16	17	18	19	20	21	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
22	23	24	25	26	27	28	FUNERÁRIA REUNIDAS
29	30	31	1	2	3	4	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
NOVEMBRO							PLANTONISTAS
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	
29	30	31	1	2	3	4	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
5	6	7	8	9	10	11	FUNERÁRIA REUNIDAS
12	13	14	15	16	17	18	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
19	20	21	22	23	24	25	FUNERÁRIA REUNIDAS
26	27	28	29	30	1	2	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
DEZEMBRO							PLANTONISTAS
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	
26	27	28	29	30	1	2	FUNERÁRIA REUNIDAS
3	4	5	6	7	8	9	FUNERÁIA E PAX UNIVERSO
10	11	12	13	14	15	16	FUNERÁRIA REUNIDAS





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

17	18	19	20	21	22	23	FUNERÁRIA E PAX UNIVERSO
24	25	26	27	28	29	30	FUNERÁRIA REUNIDAS
31	1	2	3	4	5	6	FUNERÁRIA E PAX UNIVERSO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AL. PRESIDENTE ASSCELMO H. BITSOEK, 2272 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*.**9.*3 em 15/09/2023 09:14:23, Cód. Autenticidade da Assinatura:
09V5.5Z14.7238.R082.2337, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.178.BDA - Tipo de Documento: **MENSAGEM DE LEI** - Nº 93/2023

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*.**2.*3, em 15/09/2023 - 09:11:38

Código de Autenticidade deste Documento: 09U5.1311.4389.H83U.5610



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FERNANDA PACHECO DA SILVA - ACESSORA TÉCNICO PARLAMENTAR**, CPF: 986.30*. **2-*7 em 20/09/2023 08:04:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0835.4604.205E.9488.6880**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **105.68A** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **FERNANDA PACHECO DA SILVA**, CPF: 986.30*. **2-*7, em 20/09/2023 - 08:04:05

Código de Autenticidade deste Documento: 0828.6W04.405A.9361.8227

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

